



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

02, 02, 2017

PROCESSO Nº 134171/2014-3
PAT Nº 0979/2014 - 4ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE BRASVENTOS MIASSABA 3 GERADORA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

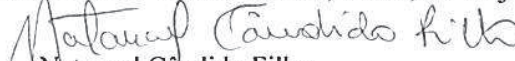
ACÓRDÃO Nº 0012/2017-CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO FIXO. PROCESSO PRODUTIVO. DIFERIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

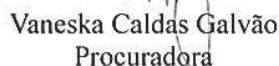
1. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária, destinadas a contribuintes deste Estado. Dicção dos arts. 150, inciso III, e 945, inciso I, alínea "i", do RICMS.
2. O diferimento do ICMS aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento adquirente, Dicção do art. 61, § 3º do RICMS
3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 31 de janeiro de 2017.


Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora